

## **ATO Nº 54**

### **Estabelece procedimentos para baixa de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e dá outras providências.**

O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a letra "k" do art. 34 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando que a ART define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de quaisquer serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, objeto de contrato escrito ou verbal,

#### **R E S O L V E:**

**Art. 1º** . A baixa de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, junto ao CREA-MS, será efetivada mediante a apresentação da seguinte documentação, por atividade:

##### **I - Serviço:**

a) 5ª via da ART, com preenchimento do seu verso e assinatura das partes;

##### **II - Execução de obra pública:**

a) 5ª via da ART, com preenchimento do seu verso e assinatura das partes;  
b) Termo de recebimento expedido pelo órgão público ou cópia do distrato, quando for o caso.

##### **III - Execução de obras particulares:**

a) 5ª via da ART, com preenchimento do seu verso e assinatura das partes;  
b) cópia do distrato, quando for o caso.

##### **IV - Regularização de Obras:**

a) 5ª via da ART, com preenchimento do seu verso e assinatura das partes;  
b) Projeto Arquitetônico e Laudo Técnico.

**Parágrafo Único** - Nas atividades inerentes à produção agrícola em culturas temporárias, a baixa de ART será automática, variando o prazo em que a mesma ocorrerá, de acordo com a cultura. A relação dos prazos de baixa automática, para cada cultura, será fornecida ao setor competente pela Câmara Especializada de Agronomia.

**Art. 2º** - Nos casos de obras inacabadas, o interessado deverá informar, no verso da 5ª via da ART, as etapas executadas sob a sua responsabilidade e a fase em que se encontra a obra, bem como o motivo da solicitação da baixa.

**Art. 3º** - Na falta da 5ª via da ART, será aceita cópia de outra via.

**Art. 4º**- Os processos de baixa serão encaminhados às Câmaras Especializadas ligadas aos casos, que decidirão sobre a baixa, cabendo ao requerente os recursos previstos no artigo 78 da Lei nº 5.194/66.

**Art. 5º** - Considerando-se, em qualquer época, falsidade ideológica nas informações consignadas estará o profissional signatário às sanções determinadas pelo Código de Ética e demais cominações legais.

**Art. 6º** - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogando-se o Ato 44/96 e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de junho de 1998.

**Engº Civil JEAN SALIBA  
VARGAS  
Presidente**

**Engº Mec. JORGE LUIZ DA ROSA  
1º Secretário**

**Aprovado na 200ª Sessão Ordinária do Plenário do CREA-MS**